

Ofício n.º	DSAJAL 142/2022
Data	21 de fevereiro de 2022
Autor	Ricardo da Veiga Ferrão

Temáticas abordadas	Sede de junta de freguesia Comodato de parte das instalações
----------------------------	---

Notas

Em resposta à questão colocada no ofício de V.^a Ex.^a supra referido, há que considerar o seguinte:

Não sendo classificada pela Constituição ou por lei como um bem do *domínio público autárquico*, o imóvel da sede de uma junta de freguesia constitui, portanto, um bem do seu *domínio privado*.

A administração, nela se compreendendo as diversas formas de disposição, dos bens do *domínio privado* do Estado, das regiões e das autarquias locais, assenta na necessidade da sua *conservação, valorização e rendibilidade*, e deve ter em vista *a prossecução do interesse público e a racionalização dos recursos disponíveis, de acordo com o princípio da boa administração* (artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Património Imobiliário Público – RJPIP, constante do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto).

Aplicando-se os princípios gerais definidos no RJPIP também às autarquias locais e, portanto, às juntas de freguesia, estas *devem observar* [na gestão dos bens dominiais] *os princípios gerais da actividade administrativa, designadamente os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé* (artigo 2.º do RJPIP), bem como os princípios da *onerosidade* dessa utilização (artigo 4.º do RJPIP), da *concorrência* entre potenciais interessados (artigo 7.º do RJPIP), da *transparência* nos procedimentos (artigo 8.º do RJPIP), tendo sempre em vista uma actuação conforma à sua *boa administração* (artigo 3.º do RJPIP).

Ora não se afigura que a pretensão apresentada – a de cedência, pela junta de freguesia, por empréstimo (comodato), e portanto, gratuita, a um particular, de um espaço nas instalações da junta para o exercício de uma actividade de carácter comercial, ainda que com a natureza de *serviço público essencial* mas unicamente quanto ao designado *serviço postal universal* – se possa enquadrar e respeitar os princípios atrás referidos, designadamente quanto à (não) onerosidade, igualdade de acesso e transparência nos procedimentos.

Ademais, não só não cabe às juntas de freguesia assegurar, directa ou indirectamente, tais tipos de serviços, por tal não se conter no quadro legal das suas competências,

como nem os Espaços Cidadão, promovidos pela AMA e muitos deles instalados nas juntas de freguesia, disponibilizam serviços postais.